



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 154-72.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba – PR
Requerentes : Partido Pátria Livre – PPL (Comissão Provisória Estadual)
: Alzimara Cabreira Fraga Bacellar (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
: Eloir Posser (Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Adriano Augusto da Cruz
Relator : Jean Carlo Leeck

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Comissão Provisória Estadual do Partido Pátria Livre – PPL, referente ao exercício de 2016 (fls. 02/19), complementada pelos documentos de fls. 22/51.

Foram publicados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 52) e o edital referente à apresentação das contas (fls. 55/56), não tendo havido impugnação (fl. 57).

Em exame preliminar, a Unidade Técnica emitiu parecer apontando inconsistências (fls. 58/60).

Devidamente intimados, os requerentes manifestaram-se à fl. 86, juntando documentação complementar (fls. 88/91).

Em parecer conclusivo foi apontada a existência de impropriedades:

- informação prestada pelo partido de que não possui sede em contraste com a indicação nas procurações de um endereço que não é o residencial de nenhum dos membros da diretoria; e
- falta de registro das despesas ou da doação de serviços estimados de contabilidade e advocacia efetivamente utilizados na entrega das contas relativas ao exercício anterior, apresentadas no exercício sob análise, de modo que comprovada a existência dos serviços.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 101/102).

É o relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas nº 154-72.2017.6.16.0000

II - DECISÃO

As contas do exercício financeiro do ano de 2016 da representação estadual do Partido Pátria Livre foram prestadas aos 27/04/2017, dentro do prazo fixado pelo art. 28 da Res.-TSE nº 23.464/2015¹.

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo (fls. 95/97), manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, indicando a existência de impropriedades, consistentes na ausência de registro quanto a despesas havidas com serviços contábeis e advocatícios, assim como a inconsistência entre a declaração de endereço do partido na documentação oficial, ao passo que foi declarada a inexistência de sede.

Em se tratando de impropriedades e não de irregularidades, não inviabilizando o conhecimento das contas da agremiação, desnecessária a intimação dos requerentes quanto ao teor do parecer conclusivo, *a contrario sensu* do contido no art. 38 da Res.-TSE nº 23.464/2015².

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que as inconsistências detectadas são justificáveis, seja por não haver sede partidária, seja em razão de a omissão quanto aos serviços advocatícios e contábeis não ter comprometido a análise das contas, pugnano pela sua aprovação com ressalvas, “mormente quando não houve recebimento de recursos do fundo partidário (fls. 101/102).

Registra-se, por oportuno, que a declaração de fls. 23, segundo a qual o partido “não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período” sob análise, não tem qualquer valor para a avaliação das suas contas, uma vez que a disposição contida no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95 destina-se exclusivamente aos órgãos partidários municipais³.

¹ Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...).

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas nº 154-72.2017.6.16.0000

Ainda assim, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é medida que se impõe.

O Processo de Prestação de contas é de suma importância para o regime democrático, constando disposição expressa a respeito no art. 17 da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...) III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

A Lei 9.096/1995 e a Res.-TSE 23.464/2015 regulamentam esse dever dos partidos políticos, zelando pela veracidade e regularidade das contas.

No caso em tela, a Comissão Provisória Estadual do Partido Pátria Livre – PPL cumpriu suficientemente com o seu dever constitucional, realizando todas as diligências exigidas pela Justiça Eleitoral para o saneamento de dúvidas e inconsistências apontadas nos pareceres técnicos e, ainda que pequenas impropriedades tenham sido verificadas, não houve prejuízos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

O compromisso dos requerentes com a transparência restou confirmado pela Unidade Técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo ambas opinado pela aprovação das contas prestadas, ainda que com ressalvas.

O Regimento Interno deste Tribunal, estabelecido pela Res.-TRE/PR nº 705/2015, dispõe em seu art. 30, V, que “o Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...) V – prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas”, hipótese que se observa nos autos.

Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas nº 154-72.2017.6.16.0000

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto e diante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo Partido Pátria Livre – PPL relativas ao exercício financeiro ao ano de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2017.

JEAN CARLO LEECK – Relator